



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.722669/2013-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.296 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Assunto OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ADUANEIRA.
Recorrente COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, em razão do documento de fls. 25, extrato de bloqueio e desbloqueio, a fim de se averiguar se o sistema estava disponível para fins de registro de desconsolidação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 71-83, em face da r. decisão de fls. 51-61 que manteve o lançamento da multa como consequência da infração tipificada no art. 107, IV, “e” do Dec. 37/1966.

Em suas razões recursais, sustenta, basicamente:

- Nulidade do Auto de Infração pelo fato de que na época do fato gerador os prazos previstos no art. 22 da IN 800/2007 não eram obrigatórios, cuja vigência se deu a partir de 1º de Abril de 2009;
- Denúncia Espontânea e associação a ACTC;
- Violação Principiológica da proporcionalidade, legalidade e retroatividade benigna.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.296 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10711.722669/2013-16

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A par das teses levantadas em sede do Recurso Voluntário, ao se observar este processo, tem-se claramente que o foco é a discussão se houve ou não o atraso no registro da declaração de desconsolidação do CE Mercante nº 130805044688062.

O documento de fls. 24, intitulado de relação de Bloqueios/Desbloqueios CE atesta que houve um bloqueio automático na data de 03/04/2008 do sistema do Siscomex Carga as 23:15:09 hs.. Na página 25, nota-se que houve o desbloqueio automático aos 05/04/2008 com a seguinte justificativa:

DESBLOQUEIO REALIZADO POR DETERMINAÇÃO DO COORDENADOR DA COREP, EM FUNÇÃO DOS AJUSTES DO SISTEMA CARGA, REALIZADO ENTRE OS DIAS 31/03/2008 A 04/04/2008.

Considerando que o fato gerador é datado de 04/04/2008, por precaução, importante converter este julgamento em diligência, para que a DRF de origem esclareça se estes ajustes impediram a empresa recorrente de promover o respectivo registro.

DO DISPOSITIVO.

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter a presente demanda em diligência, para que a unidade de origem, com base na documentação anexada aos autos pelo Recorrente, esclareça se o sistema do SISCOMEX CARGA estava disponível para os registros de desconsolidação nas datas de 31/03/2008 a 04/04/2008.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira